



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.900811/2013-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.571 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de maio de 2024
Recorrente HENKEL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

RESSARCIMENTO DE IPI. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR ESTABELECIMENTO COM INSCRIÇÃO IRREGULAR NO CNPJ. COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO. NECESSIDADE.

Devem ser mantidas as glosas de créditos de IPI lastreados em notas fiscais de entrada/aquisição emitidas por estabelecimentos com inscrição em situação diferente de ATIVA, quando os elementos de prova trazidos aos autos não forem suficientes para a comprovação da ocorrência dessas operações.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A comprovação da liquidez e certeza do direito creditório no âmbito do processo administrativo fiscal compete ao contribuinte, que é quem alega o direito, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil e do art. 28 do Decreto nº 7.574/2011.

DIREITO CREDITÓRIO. ATIVIDADE PROBATÓRIA DEFICIENTE. CONVERSÃO DE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO.

A conversão do julgamento em diligência no contencioso administrativo faz-se necessária quando, a despeito da instrução probatória adequada, ainda persistam questões que demandem esclarecimento adicional para que os julgadores administrativos formem seu convencimento. Tratando-se da não apresentação de prova essencial para a confirmação do crédito, que o contribuinte deveria ter juntado aos autos na manifestação de inconformidade (ou, excepcionalmente, no Recurso Voluntário), é caso de se negar provimento ao recurso e não de converter o julgamento em diligência.

Inteligência dos arts. 15, 16, IV e 18 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bernardo Costa Prates Santos (suplente convocado(a)), Daniel Moreno Castillo, Francisca Elizabeth Barreto, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antônio de Souza Côrrea, João José Schini Norbiato (Presidente).

Relatório

O processo em epigrafe trata de pedido de ressarcimento de **IPI** referente ao **4º Trimestre/2009** (PER nº **37619.73858.200110.1.1.01-8004**, fls. 143/362), no valor de **R\$ 887.230,72**, parcialmente deferido pela unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição fiscal do contribuinte supramencionado, a qual reconheceu a existência de crédito no valor de **R\$ 844.771,27**, glosando outros **R\$ 42.459,45**, conforme Detalhamento do Crédito às fls. 364/365 dos autos, que traz relação de notas fiscais com créditos considerados indevidos nas aquisições realizadas dos seguintes estabelecimentos:

CNPJ do Emitente	Motivo da Irregularidade dos Créditos
54.568.803/0004-19	4 - Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal na situação de CANCELADO no cadastrado CNPJ.
45.988.110/0001-41	4 - Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal na situação de CANCELADO no cadastrado CNPJ.
64.873.615/0002-96	4 - Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal na situação de CANCELADO no cadastrado CNPJ.
04.558.449/0002-01	5 - Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal na situação de SUSPENSO no cadastrado CNPJ.
33.018.748/0011-42	4 - Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal na situação de CANCELADO no cadastrado CNPJ.

Não conformado com essa decisão, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (às fls. 09/14), cujos argumentos foram bem sumarizados no relatório do acórdão da câmara baixa, nos seguintes termos (fls. 371/372):

Cientificado do DD acima em 16/04/2013 (fl. 367), o sujeito passivo ingressou com manifestação de inconformidade em 16/05/2013 (fl. 9), aduzindo, em síntese, as seguintes teses de defesa:

I- tempestividade de sua argumentação;

II- as empresas incorporadoras existem e seus sucessores são responsáveis pelo recolhimento IPI, conforme resumo seguinte:

CNPJ do Emitente	Situação	CNPJ Sucessor	Situação
54.568.803/0004-19	Incorporação	09.220.921/0001-34	Ativo
45.988.110/0001-41	Incorporação	04.815.734/0001-80	Ativo
64.873.615/0002-96	Extinção p/ Liq. voluntária	64.873.615/0001-05	Ativo
04.558.449/0002-01	Extinção p/ Liq. voluntária	04.558.449/0001-20	Ativo
33.018.748/0011-42	Incorporação	18.459.628/0001-15	Ativo

III- o contribuinte atendeu aos procedimentos estabelecidos na então vigente IN 900/2008;

IV- inobservância do princípio da não cumulatividade do IPI;

V- os documentos juntados comprovam as operações mercantis realizadas;

VI- as empresas José Havir (64.873.615/0001-05) e Globalpack (04.558.449/0001-20), que tiveram suas filiais encerradas, mantiveram na matriz as suas atividades normais e o respectivo recolhimento IPI.

Ao final, clama pelo reconhecimento integral do crédito pleiteado.

Juntou em seu favor:

- cópias da decisão recorrida e de seus anexos (fls. 59 a 65), documentos de representação (fls. 15 a 18), alteração contratual da Henkel (fls. 19 a 57),
- cartão CNPJ 18.459.628/0001-15 indicando situação ativa em 16/05/2013 (f. 66), **certidão de baixa por incorporação do CNPJ 33.018.748/0011-42 ocorrida em 01/01/2001** e registros societários (fls. 67 a 78), histórico social da incorporadora e da incorporada (fls. 79 a 90),
- cartão CNPJ 09.220.921/0001-34 indicando situação ativa em 16/05/2013 (f. 91), **certidão de baixa por incorporação do CNPJ 54.568.803/0004-19 ocorrida em 30/11/2007** e respectivos registros societários (fls. 92 a 97),
- cartão CNPJ 64.873.615/0001-05 atestando situação ativa em 16/05/2013 (f. 98), **certidão de baixa por liquidação voluntária do CNPJ 64.873.615/0002-96 ocorrida em 04/05/1999** e registros societários (fls. 99 a 102),
- cartão CNPJ 04.558.449/0001-20 apontando situação ativa em 16/05/2013 (f. 103), **certidão de baixa por liquidação voluntária do CNPJ 04.558.449/0002-01 ocorrida em 23/04/2009** e respectivos registros societários (fls. 104 a 117),
- cartão CNPJ 04.815.734/0001-80 indicando situação ativa em 16/05/2013 (fls. 118 e 119), **certidão de baixa por incorporação do CNPJ 45.988.110/0001-41 ocorrida em 16/08/2009** e respectivos registros societários (fls. 120 a 142).

[grifo nosso]

Ao deliberar acerca da Manifestação de Inconformidade (acórdão nº 11-66.235, às fls. 370/374), a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE), por unanimidade de votos, julgou-a improcedente. O acórdão do colegiado a quo não foi ementado, mas da leitura de seu voto condutor extrai-se que a decisão fundamentou-se no entendimento de que as glosas seriam corretas, pois os CNPJs dos emissores das notas fiscais não estavam mais ativos quando da emissão destas, seja em razão da incorporação por outra pessoa jurídica, seja pela baixa do estabelecimento por liquidação voluntária. O colegiado a quo concluiu, ademais, que a manifestante trouxe aos autos apenas elementos atestando a situação cadastral/social das emitentes de notas fiscais expurgadas, mas não fez prova de que as operações objeto das glosas foram realizadas.

Cientificado desta decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 384/403), no qual, após breve descrição dos fatos, expôs suas razões recursais por meio dos seguintes tópicos:

- DO MÉRITO;

- INCORPORAÇÃO – EXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECEDENTE – PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE;
- FILIAIS BAIXADAS – RECOLHIMENTOS REALIZADOS PELAS RESPECTIVAS MATRIZES;
- DA POSSIBILIDADE DE SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA EM BUSCA DA VERDADE MATERIAL

Na medida em que os argumentos serão abordados com maiores minúcias no voto a seguir, não iremos aqui nos delongar a respeito.

Por fim, incumbe registrar que, quando da interposição do Recurso, o contribuinte trouxe aos autos novos documentos comprobatórios (fls. 404/423), alegando que a extemporaneidade da apresentação está amparada no disposto no § 4º, alínea “c”, do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Recebido o recurso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento e, considerando a ausência de arguição de questões preliminares, passo à análise do mérito, abordando os tópicos contidos na peça recursal na sequência em que foram apresentados.

3. Do mérito

A Recorrente inicia suas razões defendendo que não há razão para o não conhecimento do crédito em litígio, porquanto o IPI incidente nas aquisições junto às pessoas

jurídicas tidas por “irregulares” teria sido recolhido pelas respectivas sucessoras (incorporadoras e matrizes).

Quanto ao aspecto probatório, afirma que *“em novo levantamento realizado para o período em discussão (4º Trim./2009), logrou êxito em localizar os comprovantes de pagamento (vide Doc. 01) relativos às operações com as pessoas jurídicas consideradas inaptas, os quais demonstram a inequívoca veracidade das operações e, por consequência, a materialidade dos créditos de IPI objetos de ressarcimento.”* (fls. 387).

Afirma que *“que não se trata aqui de hipótese de inidoneidade ou inaptidão de pessoa jurídica, mas de provável lapso dos responsáveis pelas pessoas jurídicas em emitir os documentos fiscais cujos créditos foram glosados em nome de filiais baixadas e/ou pessoas jurídicas incorporadas, o que, entretanto, não possui, de forma alguma, o condão de afastar o direito ao crédito”* (fls. 388).

Diz que *“apesar de possuir meios para realizar a busca e respectivo cruzamento de informações transmitidas não só pela Recorrente, mas principalmente pelas respectivas matrizes e incorporadoras das pessoas jurídicas equivocadamente consideradas “INAPTAS”, a RFB, em completo e absoluto desprezo aos princípios da aparência e verdade material, arbitrariamente opta pelo caminho à ela conveniente de desconsiderar as operações e transferir à Recorrente o ônus de provar sua boa-fé.”* (fls. 389).

Exposta a suma dos argumentos, passemos à análise.

Constata-se que um argumento recorrente na peça recursal, já que presente não só neste tópico, mas também em seguintes, é a ausência de prejuízo para o fisco, uma vez que o IPI destacado nas notas fiscais teria sido recolhido por sucessores (incorporadores e estabelecimentos matrizes). Ao meu ver, essa afirmação não só não pode ser confirmada a partir das informações contidas nos autos, como também a comprovação do recolhimento do IPI incidente na etapa anterior não foi em nenhum momento posta como requisito para o deferimento do crédito. Trata-se, portanto, de um fator exógeno à análise dos créditos neste processo.

No caso de crédito de IPI glosado porque o CNPJ do emissor das notas fiscais de aquisição/entrada encontrava-se em situação diferente de ATIVO quando da emissão do documento, o que se exige é a prova de que, a despeito da irregularidade cadastral do emitente, a operação ocorreu, o que deve ser feito, obviamente, antes de mais nada, com a apresentação das notas fiscais cujos créditos foram indeferidos, dado que este é o documento comprobatório básico da operação. No mais, devem ser apresentados outros documentos que comprovem o pagamento pelas aquisições dos bens, bem como o recebimento destes.

Voltando ao caso em tela, vê-se que por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade, o contribuinte apresentou documentos para demonstrar que antes da emissão das notas fiscais os CNPJs dos emissores haviam sido baixados devido à incorporação das pessoas jurídicas por outras ou em razão da extinção dos estabelecimentos por liquidação voluntária. Esses documentos, inclusive, apontam que, no que tange aos CNPJs nº 33.018.748/0011-42 e nº 64.873.615/0002-96, a baixa ocorreu muitos anos antes da emissão dos documentos fiscais, o que no mínimo torna mais premente a necessidade de comprovação das operações.

Ocorre que a decisão vergastada indica que não foram apresentados quaisquer documentos que trouxessem comprovação nesse sentido. O contribuinte por sua vez alega em recurso que *“em novo levantamento realizado para o período em discussão (4º Trim./2009), logrou êxito em localizar os comprovantes de pagamento [...], os quais demonstram a inequívoca veracidade das operações e, por consequência, a materialidade dos créditos de IPI objetos de ressarcimento.”*.

A Recorrente defende também que *“a admissibilidade da juntada (e apreciação) dos novos documentos (Doc. 01) se dá pela fundamentação da própria decisão recorrida, razão pela qual a nova juntada não infringe o artigo 16, § 5º, do Decreto nº 70.235/1972”* (fls. 398).

Logo, impõe-se que primeiramente deliberemos acerca da possibilidade da aceitação desses documentos.

De regra, o momento oportuno para a apresentação da prova documental é a interposição da manifestação de inconformidade. Passada esta oportunidade, estará configurada a preclusão do direito de fazê-lo, *ex vi* do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, a menos que demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses previstas em suas alíneas, *in verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a **impossibilidade de sua apresentação oportuna**, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a **fato ou a direito superveniente**; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor **fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos**. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (grifo nosso)

Todavia, além dessas hipóteses, as turmas deste Conselho têm admitido, excepcionalmente, que novas provas documentais sejam apresentadas por ocasião do recurso voluntário, quando o indeferimento do direito creditório foi efetuado por meio de despacho decisório eletrônico¹. Esse entendimento parte do pressuposto de que, devido à sua concisão, este tipo de decisão não fornece ao contribuinte orientações detalhadas acerca dos requisitos necessários para a comprovação do crédito não reconhecido, os quais somente são esclarecidos no julgamento da manifestação de inconformidade.

In casu, ainda que a **RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS COM CRÉDITOS INDEVIDOS - CRÉDITOS POR ENTRADAS NO PERÍODO** seja suficientemente clara a respeito dos motivos das glosas, parto da premissa de que os devidos contornos acerca da comprovação do direito e dos requisitos para a superação das divergências apontadas, só foram trazidos na decisão de piso, quando esta enfatiza a necessidade de fazer prova também das operações.

¹ À guisa de exemplo, os acordãos nº 9303-009.836, 9303-011.585 e 9303-005.095 da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Assim, conquanto a decisão de piso não tenha efetivamente inovado no enfrentamento do mérito original ou trazido novos fatos ou razões aos autos, é certo que delimitou as balizas para a comprovação do direito, o que, ao meu ver, justifica a aceitação dos documentos apresentados, em linha com a construção jurisprudencial acima mencionada.

Pois bem. Como destacado acima, a Recorrente alega que após a decisão de piso realizou novo levantamento e logrou êxito em localizar comprovantes de pagamento, que no seu entender provam a ocorrência das operações de maneira cabal.

Os citados comprovantes encontram-se juntados às fls. 404/423 dos autos e ostentam todos um mesmo padrão de informações, conforme exemplo abaixo:

VR 08RF DEVAT Fl. 405



São Paulo, 25 de junho de 2020.

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Prezado Cliente **HENKEL LTDA**

DE ACORDO COM SUAS INSTRUÇÕES, EFETUAMOS O SEGUINTE LANÇAMENTO EM SUA CONTA

Em **05/01/2010**

Modelo de pagamento : TÍTULO **Débito R\$: 39.420,68**

Lote : 91440

Seq. de Lote : 027

Banco : 237

Linha Digitável : 23792.37205 99323.000002 21002.121503 9 44730003942068

Favorecido : BAYER S A

Atenciosamente,
CITIBANK S.A.

Citiservice Brazil
São Paulo (11) 2109.2484
Outras Localidades: 0800 709 2484
SAC Citi 0800 979 2484 - Serviço de Apoio ao Cliente
Ouvidoria 0800 970 2484 / TDD: 0800 722 2484 (Telefone exclusivo para portadores de deficiência Auditiva)

Analisando os referidos documentos concluo que eles não são suficientes à cabal comprovação das operações, como defende a Recorrente. Primeiro, porque as informações neles contidas não permitem afirmar peremptoriamente que se trata do pagamento das aquisições referentes às notas fiscais glosadas. Os valores apostos no campo débito coincidem com os valores das notas, mas esse dado per se não comprova as operações. No mais, apesar de indicarem um número de Linha Digitável, o que denota a existência de um boleto bancário, este documento não foi trazido aos autos. Segundo, que os referidos comprovantes apontam que teria havido lançamentos na conta da Recorrente, porém, não foram apresentados os extratos da conta

bancária, para demonstrar que efetivamente houve o registro do pagamento na data de débito. Terceiro, que todos esses documentos ostentam data de emissão posterior à ciência da decisão (24 e 25 de junho de 2020), o que vai de encontro à informação de que *“a Recorrente, em novo levantamento realizado para o período em discussão (4º Trim./2009), logrou êxito em localizar os comprovantes de pagamento”* (fls. 387).

No mais, compulsando os autos verifica-se que nem mesmo as notas fiscais objeto das glosas foram apresentadas pelo contribuinte, documentos estes que, no meu entender, seriam o ponto de partida à comprovação do direito, afinal, as glosas foram feitas devido à constatação de divergência em informações contidas nesses documentos.

O contribuinte aponta ainda a hipótese de que os emissores tenham cometido equívocos ao utilizar as notas fiscais com CNPJs baixados, defende que não pode ser penalizado por erros de terceiros e pugna pelo reconhecimento do crédito, calcado na presunção de boa-fé.

Logicamente que erro do tipo pode acontecer, como também existe a possibilidade de que, conquanto o uso de formulário de estabelecimento com CNPJ em situação diferente de ATIVO, o sucessor tenha feito constar a informação do número de cadastro ativo nos documentos emitidos e o adquirente não tenha se atentado a essa informação e cometido erro no lançamento das notas. No entanto, para que fosse possível avançar nessa verificação seria necessário, primeiramente, a análise das notas fiscais, as quais, como dito, não foram apresentadas. Portanto, inexistem nos autos elementos que corroborem a tese da Recorrente.

Por fim, descabida a acusação de que o fisco estaria transferindo à Recorrente o ônus da prova. Conforme amplamente sabido, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. É ele quem deve prover o julgador com os meios necessários para o seu convencimento. No caso de direito creditório, a comprovação da certeza e liquidez compete ao contribuinte, que é quem alega o direito, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil e do art. 28 do Decreto nº 7.574/2011.

3.1. Incorporação – existência de recolhimento antecedente – princípio da não-cumulatividade

Neste tópico, a Recorrente defende que os créditos seriam válidos, em que pesem as irregularidades cadastrais dos emissores das notas fiscais, uma vez que no caso das pessoas jurídicas com CNPJs baixados por incorporação, a incorporadora *“lhes sucede em todos os direitos e obrigações, conforme disposto no artigo 132, do Código Tributário Nacional”*. (fls. 391).

Na mesma linha garante que *“a incorporadora assumiu todas as obrigações da sociedade incorporada, não restando dúvidas que foi realizado o recolhimento do IPI incidente sobre as operações e cujo crédito foi apropriado pela ora Recorrente nos estritos termos do que permitia a Instrução Normativa RFB nº. 900/2008, vigente à época.”* (fls. 392).

Vê-se que a Recorrente volta à carga com a tese de que o crédito seria válido porque o IPI destacado nas notas fiscais teria sido recolhido por sucessores (incorporadores e estabelecimentos matrizes) dos estabelecimentos baixados.

Mais uma vez, destaco que essa afirmação não só não pode ser confirmada a partir das informações contidas nos autos, como também a comprovação do recolhimento do IPI incidente na etapa anterior não foi em nenhum momento posta como requisito para o deferimento do crédito. A comprovação do crédito, nesse caso, depende apenas de prova de que as aquisições sujeitas à incidência do imposto ocorreram, o que incumbe à Recorrente, nos termos do que fora tratado no tópico anterior.

3.2. Filiais baixadas – recolhimentos realizados pelas respectivas matrizes

Na mesma linha da argumentação tecida no tópico acima, a Recorrente defende que no caso das aquisições de insumos de filiais que já se encontravam baixadas quando da emissão das notas fiscais haveria *“ausência de lesão ao fisco visto que o IPI incidente sobre as referidas operações (vide Doc. 01 – comprovantes de pagamento) foi devidamente recolhido pelas respectivas matrizes, conforme no artigo 244, do Decreto nº. 7.212/2010”* (fls. 393).

Acrescenta que *“conteúdo normativo contido no artigo em questão (dispositivo sequer mencionado pelo v. acórdão recorrido), deixa clara a centralização da apuração do crédito do IPI no estabelecimento matriz da pessoa jurídica, motivo pelo qual, o eventual e suposto lapso cometido pelas filiais baixadas em emitir os documentos fiscais contra a Recorrente, na qualidade de adquirentes, não tem o condão de afastar a materialidade do crédito apurado, visto que o recolhimento do IPI é de responsabilidade da matriz (ausência de lesão ao erário/Fisco).”* (fls. 394).

Parece haver certo equívoco na linha de pensamento da Recorrente, pois, ao contrário do que expõe, a operacionalização do IPI é feita com base no chamado princípio da autonomia dos estabelecimentos, que determina, em suma, que cada um dos estabelecimentos de uma mesma empresa deve cumprir separadamente as obrigações tributárias principais e acessórias, incluindo a apuração, a escrituração e o recolhimento do imposto. Vejamos:

DECRETO Nº 4.544, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002. (RIPI/02) ²

Art. 24. São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte:

[...]

Parágrafo único. **Considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial ou comerciante, em relação a cada fato gerador que decorra de ato que praticar** (Lei nº 5.172, de 1966, art. 51, parágrafo único).

[...]

Autonomia dos Estabelecimentos

Art. 313. Cada estabelecimento, seja matriz, sucursal, filial, agência, depósito ou qualquer outro, manterá o seu próprio documentário, **vedada, sob qualquer pretexto, a sua centralização, ainda que no estabelecimento matriz** (Lei nº 4.502, de 1964, art. 57).

[...]

² Regulamento do IPI vigente à época dos fatos (4º Trimestre/2009).

Art. 518. Na interpretação e aplicação deste Regulamento, são adotados os seguintes conceitos e definições:

[...]

IV - são considerados autônomos, para efeito de cumprimento da obrigação tributária, os estabelecimentos, ainda que pertencentes a uma mesma pessoa física ou jurídica;

[grifo nosso]

Está evidente que, de acordo com a legislação do IPI, os estabelecimentos de uma mesma sociedade empresária são considerados autônomos, devendo cada um deles cumprir as obrigações tributárias previstas no RIPI, o que inclui a emissão de suas próprias notas fiscais, a escrituração de seus livros e o recolhimento do tributo.

Por seu turno, o dispositivo invocado pela Recorrente é, em verdade, uma hipótese de exceção à regra acima exposta, referindo-se apenas ao caso específico da apuração de crédito presumido do imposto, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nº 7, de 1970, nº 8, de 1970, e nº 70, de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, para utilização no processo produtivo (art. 241 do RIPI/10 e art. 179 do RIPI/02).

4. Da possibilidade de solicitação de diligência em busca da verdade material

Apesar de no seu entender ser inequívoca a materialidade dos fatos, com esteio no princípio da verdade material, o contribuinte roga que, acaso não se convença das alegações despendidas no recurso, este colegiado determine a conversão do julgamento em diligência, *“para que o direito creditório apurado pela Recorrente seja efetivamente analisado pela instância a quo à luz de toda documentação que instrui o presente.”* (fls. 402).

Dado ao que fora tratado anteriormente, ainda que aceitas as provas apresentadas em recurso, entendo que o conjunto probatório apresentado não é suficiente para a demonstração da existência do crédito. Logo, descabe a baixa dos autos diligência, visto que todas as provas necessárias no caso concreto seriam perfeitamente carreadas no processo pela própria Recorrente, que em mais de uma oportunidade para demonstrar a certeza e a liquidez do direito creditório alegado não o fez.

A conversão do julgamento em diligência só seria imperiosa caso houvesse, a partir da análise da documentação juntada, dúvida sobre a existência do direito creditório. Assim, a diligência não se presta a suprir instrução processual que poderia se dar a contento. Tratando-se de ausência de prova essencial para a confirmação do crédito, é caso de se negar provimento ao recurso e não de converter o julgamento em diligência, conforme se conclui da interpretação sistemática do disposto nos arts. 15, 16, IV e 18 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Por fim, entendo ser descabida a invocação do princípio da verdade material, quando a própria Recorrente não se desincumbe do ônus de comprovar seu direito. Dito de outra maneira, não se pode, sob o pretexto de se estar buscando a verdade material, suprir a atividade probatória da parte.

O princípio da verdade material tem espaço quando o litigante dá provas do direito alegado por meio de documentação hábil, sendo demandado do julgador apenas avançar a partir dessas provas na busca de uma solução analítica e correta. O princípio, entretanto, não serve para substituir a necessária ação probatória do contribuinte.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato